



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978889 - SC (2025/0031732-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A P N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER À LASCÍVIA. INCOMPATIBILIDADE COM IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO AO RITO DO *HABEAS CORPUS*. FIXAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO PROLONGADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A impetração de *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação já mantida pelas instâncias ordinárias, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a tese firmada no Recurso Especial n. 1.954.997/SC (Tema 1.121/STJ), que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, com dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

3. A conclusão do Tribunal *a quo* de que os atos praticados pelo acusado revelam clara intencionalidade de satisfação lasciva e abuso da vulnerabilidade da vítima enquadra-se no art. 217-A do Código Penal, sendo incompatível com o tipo do art. 215-A. A inversão do julgado demandaria reexame de provas, o que não se coaduna com o rito célere do *habeas corpus*.

4. Não há constrangimento ilegal na fixação da pena, pois a vetorial das consequências do delito foi negatizada com base nos efeitos prolongados do trauma psicológico gerado na vítima, que tinha 8 anos à época dos fatos.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 978889 - SC (2025/0031732-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : A P N P
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REVISÃO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER À LASCÍVIA. INCOMPATIBILIDADE COM IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO AO RITO DO *HABEAS CORPUS*. FIXAÇÃO DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. TRAUMA PSICOLÓGICO PROLONGADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A impetração de *habeas corpus* não se presta à revisão de condenação já mantida pelas instâncias ordinárias, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. O acórdão impugnado está em consonância com a tese firmada no Recurso Especial n. 1.954.997/SC (Tema 1.121/STJ), que estabelece que a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, com dolo específico de satisfazer à lascívia, configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para importunação sexual.

3. A conclusão do Tribunal *a quo* de que os atos praticados pelo acusado revelam clara intencionalidade de satisfação lasciva e abuso da vulnerabilidade da vítima enquadra-se no art. 217-A do Código Penal, sendo incompatível com o tipo do art. 215-A. A inversão do julgado demandaria reexame de provas, o que não se coaduna com o rito célere do *habeas corpus*.

4. Não há constrangimento ilegal na fixação da pena, pois a vetorial das consequências do delito foi negativamente com base nos efeitos prolongados do trauma psicológico gerado na vítima, que tinha 8 anos à época dos fatos.

5. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **A P N P** – condenado

pela prática de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação n. 0003981-07.2018.8.24.0020).

Alega a Defensoria Pública, em suma, que: a) *Beijar e ligeiras passadas de mão sobre a roupa ou debaixo da roupa em regiões não pudendas da vítima (barriga e seios) não configuram “atos libidinosos” do art. 217-A do CP, porquanto não justificam a exacerbada resposta estatal de imposição da pena mínima de 8 anos de reclusão. Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade relativa, a desclassificação da conduta para o crime do art. 215-A do CP é a medida que se impõe; b) É ilegal o aumento na pena-base pelas “consequências do crime” com base em fatores inerentes ao tipo penal. A menção de que a criança sofreu “trauma psicológico” em virtude de crime sexual é insuficiente para recrudescer a pena, porque é consequência ordinária ao delito sexual (caso normal empírico) e já foi valorada pelo legislador (caso normal normativo) – (fl. 2).*

Requer, assim, a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual ou, subsidiariamente, o redimensionamento da pena.

Não houve pedido de liminar.

Prestadas as informações (fls. 405/462), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 464/471).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

De início, observo ser inviável a impetração do *writ* como forma de revisar, novamente, a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias.

De outro lado, não há flagrante ilegalidade a ser sanada, porquanto o acórdão vergastado se encontra em consonância com o entendimento desta Corte que, ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1.954.997/SC (Tema 1.121/STJ), estabeleceu a seguinte tese: *presente o dolo específico de satisfazer à*

lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) – (REsp n. 1.954.997/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/7/2022).

Ademais, tendo o Tribunal *a quo* concluído que os atos praticados pelo acusado revelam clara intencionalidade de satisfação lasciva e envolvem abuso manifesto da vulnerabilidade da vítima. Tal comportamento enquadra-se na modalidade "outros atos libidinosos" do art. 217-A do Código Penal, sendo incompatível com o tipo descrito no art. 215-A da mesma legislação (fl. 61), a inversão do julgado demandaria o reexame de todo o material cognitivo produzido no curso da instrução criminal, o que não se coaduna com a via eleita, caracterizada pelo rito célere e de cognição sumária.

Igualmente, não há qualquer constrangimento ilegal na fixação da pena, tendo em vista que a vetorial referente às consequências do delito foi negativada com fundamento nos efeitos prolongados do trauma psicológico gerando na vítima, que, à época, dos fatos contava com apenas 8 anos de idade (fl. 59).

Ora, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível o incremento da pena-base no que diz respeito à vetorial consequências do crime quando apresentados elementos concretos relacionados ao trauma sofrido pela vítima, como a duração prolongada dos efeitos do abalo psicológico, comprovada pelo decurso de tempo do tratamento psicológico ou psiquiátrico e pela mudança de comportamento (AgRg no HC n. 909.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0031732-6

HC 978.889 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00039810720188240020 39810720188240020

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : A P N P

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025